



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038960-49.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PYNTURAS E REPRESENTAÇÕES MAFRA LTDA - EPP, é apelado ELIDSON DA SILVA CALIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36445

Apelação Cível 1038960-49.2022.8.26.0224

Apelante: Pynturas e Representações Mafra Ltda - Epp

Apelado: Elidson da Silva Calil

Comarca: Guarulhos

Juiz: Aléssio Martins Gonçalves

Apelação. Ação de resolução contratual cumulada com pedido indenizatório. Contrato de empreitada. Fundamentação da sentença adequada e suficiente. Valoração da prova em desacordo com os interesses do apelante que não resulta no entendimento de que a sentença deve ser invalidada ou está eivada de vício. Sentença de procedência que deve ser mantida. Instrumento contratual não assinado pelas partes. Irrelevância no caso concreto. Assinatura do instrumento é dispensável quando a existência e os limites da relação jurídica contratual puderem ser comprovados pelos demais elementos de prova existentes nos autos. Empreitada global/por preço certo. Aumento do preço dos insumos que, sem prova de outras circunstâncias extraordinárias, não resulta na possibilidade de redimensionamento do valor do contrato. Risco inerente à modalidade contratual em testilha. Réu, ademais, que não se desincumbiu do ônus de provar que o autor solicitou alterações contratuais, em relação ao projeto original, ensejadoras de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Descontinuação do contrato, portanto, que configura indevido abandono da obra pelo réu. Inadimplemento contratual que autoriza a resolução do contrato pelo autor e, ainda, restituição dos valores pagos em excesso. Inteligência dos artigos 474 e 475, ambos do Código Civil. Valor relativo à restituição, baseado no percentual de obra não finalizado pelo réu, bem fixado. Prova dos autos que confere respaldo a tal comando jurisdicional. Réu, ademais, que não se desincumbiu do ônus de comprovar que tenha executado um percentual maior da obra. Inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação pelo procedimento comum, julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar resolvido o contrato de

empreitada celebrado pelas partes em 1º/09/2021, bem como condenar a ré à devolução da quantia de R\$ 147.865,88, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde o desembolso e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observando-se o disposto nos arts. 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, a partir de sua vigência.

Inconformada, apela a ré. Arguiu, inicialmente, a nulidade da sentença em razão da incorreta valoração do arcabouço probatório constante dos autos. Diz que o contrato de fls. 13/19 não tem qualquer valor probatório. Diz que, ademais, ART de fls. 297 deixa clara a extensão das atividades executadas, em contraposição ao laudo unilateral confeccionado pela ré. Argumentou que a sentença imputou ao ré a obrigação de executar serviços que não foram objeto de contratação. Destaca a forma de pagamento verdadeiramente acordada entre as partes. Diz que foi o próprio apelado que realizou modificações na obra e nos materiais utilizando, sendo que sempre restou alertado acerca da questão do preço e frete. Diz que encaminhou ao apelado uma planilha com o valor necessário para a finalização da obra. Reitera que os valores eram encaminhados de acordo com as etapas da obra. Argumenta que foi o próprio apelante que insistiu para que a obra fosse finalizada pelo valor de R\$ 50.000,00. Conclui, assim, que o autor buscou obter vantagens indevidas no âmbito do contrato celebrado. Argumenta, outrossim, que não houve abandono da obra, mas sim, desfazimento da avença mediante acordo. Reitera que o laudo acostado aos autos é unilateral e não serve como elemento de cognição. Alega que a obra já restou finalizada, de modo que a produção de prova pericial era impraticável. Reforça que o preço pago equivale aos serviços executados, razão pela qual não há que se falar em rescisão contratual, abandono de obra e obrigação de devolução de valores. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 355/367).

Houve resposta (fls. 374/380).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De proêmio, consigne-se que não se vislumbra nulidade, inconsistência ou incongruência em razão da forma como a prova dos autos restou valorada na sentença. Consoante assevera balizada doutrina: “*O sistema da persuasão racional exige que o juiz indique as razões pelas quais formou o seu convencimento, expondo fundamentos e provas que o sustentam. Conquanto haja o livre convencimento, é preciso que seja motivado e racional, amparado nos elementos dos autos e que deles resulte como consequência lógica.*” (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual Civil esquematizado. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 538).

E, no caso dos autos, percebe-se que a fundamentação da sentença, seja no tange à valoração da prova, seja quanto à exposição dos motivos que levaram à parcial procedência do mérito da demanda, é bastante clara e precisa. Está fundada em bases racionais, sendo que as premissas sustentam, lógica e juridicamente, as conclusões esposadas. O fato de a prestação jurisdicional ir de encontro aos interesses do apelante, efetivamente, não tem o condão de invalidar a sentença.

Ultrapassado o óbice técnico, verifica-se dos autos que inexistente controvérsia (artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil) acerca do fato de que as partes celebraram contrato de empreitada para a construção de uma casa.

A controvérsia, efetivamente, repousa sobre quais foram as obrigações assumidas pelas partes e limites objetivos da relação contratual; a alteração, pelo autor, no projeto e materiais utilizados, com aptidão para alterar o equilíbrio da relação contratual e ensejar aditamentos contratuais; relevância do aumento dos preços; abandono da obra pelo ré e, por fim, o percentual de execução da obra antes da interrupção.

Assim, à luz da matéria devolvida à apreciação da instância

recursal, é necessário apreciar se houve, ou não, motivo suficiente para a declaração de resolução do contrato que envolve as partes e, também, para a condenação do réu ao pagamento da devolução da quantia paga pelo autor. E, conforme será fundamentado a seguir, de rigor que seja negado provimento ao recurso interposto.

Fixadas tais premissas, verifica-se que o instrumento contratual de fls. 13/18 equivale, efetivamente, ao negócio jurídico celebrado entre as partes, de modo que tal documento é o norte e parâmetro interpretativo para a aferição dos limites das obrigações assumidas pelas partes.

Diferentemente do que aduz o apelante, a ausência de assinatura no referido instrumento é irrelevante, à luz das demais provas constantes dos autos, as quais têm o condão de demonstrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é exatamente aquela instrumentalizada pelo documento de fls. 13/19. Conforme já decidido por esta C. Câmara, a assinatura do instrumento é despicienda, quando os limites da relação jurídica contratual puder ser comprovada pelos demais elementos de prova existentes:

*ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - APELAÇÃO –
AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS -
AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO CONTRATO –
IRRELEVÂNCIA - COMPROVAÇÃO DA
EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA
CONTRATUAL E DA PRÓPRIA DÍVIDA –
AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO,
MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO
AUTOR - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO
PROVIDO* (TJSP; Apelação Cível
1013918-55.2023.8.26.0032; Relator (a): Luiz Eurico;
Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

E, nesse contexto, conforme documentação acostada pelo próprio apelante (fls. 295/298), o referido instrumento contratual restou devidamente enviado por este ao autor, ora apelado, circunstância que reforça a contratação à luz de tais termos, conforme artigos 432 e 434, ambos do Código Civil. Ademais, ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6496/77, tem-se que todo contrato para a execução de obras fica sujeito a uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). E, no caso dos autos, a ART enviada pelo próprio apelante ao apelado (fls. 297) possui informações que vão ao exato encontro dos dados e limites constantes do instrumento contratual de fls. 13/19. É dizer: o referido instrumento e o ART indicam o mesmo preço, a mesma metragem, e Rodrigo Aquino Moura figura naquele como testemunha e, neste, como engenheiro responsável. Assim, também por este prisma, tem-se que a total sobreposição de informações resulta no entendimento de que a relação contratual objeto da controvérsia está devidamente instrumentalizada no documento de fls. 13/19.

Logo, o resultado da prova – enquanto análise sistemática de todos os elementos probatórios constantes dos autos – formou um mosaico harmônico, coeso, coerente e robusto, que conduz a um juízo de inequívoca certeza no sentido de que a relação contratual estabelecida entre as partes corresponde ao instrumento de fls. 13/19, de modo que tal documento será utilizado como parâmetro para a aferição da crise de direito material.

Assim, do referido contrato, percebe-se que se trata de empreitada por preço certo ou global, nos termos do artigo 610, §1º, do Código Civil e, também, conforme artigos 1º e 6º, do instrumento contratual de fls. 13/19. Assim, o apelante assumiu a obrigação de executar a obra, fornecendo-se todos os subsídios necessários para tanto, pelo preço global de R\$ 288.144,00, equivalente a R\$1.600,00 por metro quadrado, no período de 180 dias contatos da celebração da avença.

E, nesse contexto, diferentemente do que tenta fazer crer o apelante, o fato de os pagamentos acontecerem por medições – situação que,

inclusive, é prevista pela cláusula 7ª do contrato – não altera a natureza do contrato celebrado e, tampouco, chancela o entendimento de que o negócio jurídico é diverso daquele estampado pelo instrumento de fls. 13/19. Realmente, o contrato foi convencionado por meio de preço fixado previamente para a obra inteira, **“ou seja, por preço global, não se levando em conta o fracionamento da atividade desenvolvida pelo empreiteiro ou o resultado da mesma. Em casos tais, está presente a empreitada *marché à forfait*. Ensina Caio Mário da Silva Pereira que *'não é incompatível com o parcelamento dessas prestações, nem deixa de ser global ou forfaitário o preço pelo fato de ficar ajustado que determinado em função da obra como um conjunto.'* (Instituições..., 2004, p. 317).”** (TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Volume 03. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 526/527). Destarte, o mero parcelamento do restante do preço inicialmente avençado globalmente e, ainda, a mera a vinculação da data de pagamento a estágios de execução da obra, são circunstâncias que não transmutam a natureza do contrato – que é por preço global – e a vinculação deste ao instrumento de fls. 13/19. Até porque, na empreitada por medida e/ou preço variável *“diferentemente das empreitadas por preço fixo ou global, o empreiteiro será remunerado pelo volume de obra executada de acordo com preços unitários avençados no contrato, já que só é possível uma ideia aproximada, mas não precisa, das atividades a serem realizadas.”* (TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, p. 351). E, no caso dos autos, como se viu, inexistiram preços unitários fixados em contrato, mas sim, fixou-se mero parcelamento do preço global avençado previamente, circunstância esta que é absolutamente incompatível com outra modalidade diferente da empreitada por preço global.

Em segundo lugar, como bem se sabe, em tal modalidade de contrato de empreitada, tem-se que o empreiteiro assume os riscos de eventuais variações mercadológicas relativas ao valor dos materiais e/ou mão de obra. Consoante assevera abalizada doutrina: *“Nessa modalidade, que os franceses chamam de *marché à prix* ou *à forfait*, **o dono da obra fica protegido de eventuais aumentos no preço dos materiais e da mão de obra, pois o empreiteiro nada mais***

poderá exigir, se tal fato vier a ocorrer. Do mesmo modo, o dono da obra não poderá reclamar redução do preço ajustado se baixarem os preços dos materiais ou da mão de obra.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Vol. 3: Contratos e Atos Unilaterais. 14ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017).

Portanto, o aumento dos preços relativos aos materiais de construção, diferentemente do que aduz o apelante, não autorizava a repactuação do preço e o envio de planilha com os novos valores necessários para a finalização da obra. Ademais, o contrato restou celebrado em setembro de 2021, quando os efeitos da pandemia da doença causada pelo coronavírus já eram suficientemente conhecidos, de modo que o apelado, enquanto empresa profissionalmente atuante no mercado, poderia ter realizado a precificação de tal circunstância. Consequentemente, eventual circunstância absolutamente extraordinária e intransponível deveria ter sido devidamente comprovada nos autos, conforme regra do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual o apelante não se desincumbiu.

Por fim, o fato de o preço inicialmente acordado entre as partes – sendo que o réu, deve-se frisar, é empresa autossuficiente e atuante no mercado de construção civil – ter ficado “muito bom” para o autor, efetivamente, não configura razão apta a ensejar a revisão do valor do contrato e, tampouco, demonstra má-fé ou tentativa de enriquecimento imotivado por parte do contratante.

Consequentemente, o mero descompasso entre preço inicialmente avençado e alterações mercadológicas, efetivamente, não autorizava que o apelante buscasse redimensionar o valor do contrato. No mesmo sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos parecidos:

*APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO -
AÇÃO COBRANÇA – Empreitada por preço global -
Construção de conjunto habitacional da CDHU - Ação
indenizatória sob alegação de atraso no prazo de entrega
das obras, fato que determinou aumento do custo indireto
do projeto - Prejuízos que não foram demonstrados e*

também não foram constatados pelo perito judicial Art. 333, I do CPC - Contrato sob regime de empreitada global que deve inserir no preço o valor dos riscos a que a empreiteira está potencialmente exposta – Desequilíbrio econômico-financeiro que não foi comprovado - Reajuste anual – Indenização de diferenças de reajustes anuais devida – Critério utilizado pela CDHU que não se mostra compatível com a legislação de regência da matéria – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Necessidade de se afastar a incidência do percentual dos juros com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nem mesmo com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não extensível a CDHU, cumprindo os juros moratórios sobre o valor da dívida observar as regras do art. 405 e 406, do Código Civil Correção Monetária pelo IPCA-E – Precedentes do Tribunais Superiores – Em se tratando de dívida positiva e líquida, os juros devem incidir a partir do vencimento - Inteligência do art. 397 do Código Civil – Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0007630-65.2011.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – Pretensão votada a obter o ressarcimento dos prejuízos verificados na execução de contrato firmado para construção de conjunto habitacional, pela prorrogação do prazo de execução das obras, aumento extraordinário do valor dos insumos e aplicação incorreta da cláusula de reajuste contratual – Prorrogação na execução do contrato que foi estabelecida de comum acordo entre as partes, com expressa ressalva de que não implicaria em pagamento de

acréscimos por conta de despesas indiretas no período – Alardeado aumento extraordinário do valor dos insumos não reconhecido em perícia – Contrato administrativo de empreitada por preço global – Nesse tipo de contrato administrativo pactua-se a obra por preço certo e total, "sob responsabilidade e risco do contratado", com ressalva das hipóteses de desequilíbrio contratual oriundas de atos e fatos estranhos a ele, situações, no caso, não verificadas – Pedido acolhido somente quanto à incorreta aplicação do reajuste anual de preços – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0153228-54.2007.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

Da mesma maneira, os áudios acostados aos autos não infirmam as conclusões acima expostas. Nota-se que o representante do autor, embora busque soluções alternativas para a finalização do contrato - o que é natural diante da pressa inerente a obras inacabadas -, sempre manifestou incredulidade e postura reativa com os aumentos de preço e exigências de mais pagamentos. A título de exemplo, tem-se que, no primeiro link acostado às fls. 299, tem-se que o representante do autor deixa claro que não entendeu muito bem os aumentos de preço. No último áudio, inobstante a postura autocompositiva, vislumbra-se irresignação com a elevação dos preços promovida pelo apelante. Aliás, esta chega a tangenciar a conduta temerária às fls. 363 dos autos (razões recursais), ao afirmar que transcreveu *ipsis litteris* a mídia constante do link, mas ocultar, justamente, o fato de que o áudio é iniciado com o autor questionando, justamente, a destinação de um pagamento adicional de R\$20.000,00 que havia feito.

Destarte, muito antes de cancelarem a tese defensiva do réu, tais áudios demonstram não só a vinculação da avença ao instrumento de fls. 13/19,

mas também a discordância do autor em relação à elevação do preço inicialmente pactuado.

Igualmente, ressalte-se que a prova oral produzida em nada contribuiu para a elucidação de tais fatos. Tem-se que o depoimento da testemunha Rodrigo Aquino Moura, inobstante vá ao encontro de substancial parte da narrativa do réu, deve ser apreciado com ressalvas. Consigne-se que o fato de não ter sido oportunamente contraditado, efetivamente, não afasta o princípio da livre valoração da prova. E, nesse sentido, além de o relato desta testemunha estar isolado nos autos, haja vista o teor da prova documental, nota-se que tal pessoa era o responsável técnico da obra, circunstância potencialmente apta a perturbar a isenção e distanciamento de sua análise acerca dos fatos. Assim, tem-se que a força probatória deste depoimento restou severamente comprometida, diante do já invocado princípio da livre valoração das prova.

Doravante, também não há comprovação mínima de que o autor tenha solicitado, em relação ao projeto inicial, alterações e modificações aptas a ensejarem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, por conseguinte, autorizarem a repactuação do preço ou suspensão da avença nos termos do artigo 625, inciso III, do Código de Processo Civil. Efetivamente, não há prova documental a respaldar tal tese e, consoante fundamentado acima, a oitiva da testemunha Rodrigo Aquino tem sua força probatória comprometida. Conforme bem fundamentou a sentença recorrida, em excerto que passa a fazer parte da presente fundamentação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: *“De mais a mais, não se observa no acervo probatório produzido nos autos qualquer documento apto a demonstrar que as eventuais indagações do autor junto à empreiteira, tal qual menciona a ré, tenham acarretado alteração relevante do projeto que pudesse porventura ensejar a majoração dos custos, tornando cabível a suspensão da obra, na forma prevista no inciso III, do art. 625, do Código Civil.”* (fls. 348/349).

Por fim, não há que se falar em comum acordo quanto ao desfazimento da avença. Muito pelo contrário, restou demonstrado que houve

indevido abandono da obra pelo réu, conforme é possível extrair claramente dos documentos de fls. 48/50. Tentar fazer crer que o “ok”, constante do documento de fls. 365, demonstra entendimento entre as partes pela não continuidade da obra, realmente, é conduta que vai de frontal encontro ao arcabouço probatório dos autos.

Destarte, restando demonstrado, à exaustão, o abandono da obra pelo réu, tem-se hipótese de resolução contratual com consequente indenização por perdas e danos (no caso dos autos, devolução dos valores pagos a maior), conforme artigos 474 e 475, ambos do Código Civil.

No que se refere ao quantum indenizatório, no valor de R\$ 147.865,88, equivalente aos 48% de obra não realizados pelo réu, o recurso interposto também não comporta provimento.

Como bem se sabe, o autor tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ou seja, “*deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo.*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Vol. Único. 9ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 735). E, no caso dos autos, a documentação acostada, mormente o laudo de engenharia de fls. 58/67, ainda que particular, confere respaldo o quantum pretendido pelo autor.

Lado outro, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal pleito, conforme regra do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, porque as impugnações ao laudo e documentos são superficiais. Consigne-se, por oportuno, que o laudo de fls. 58/67 não incluiu serviços não constantes da ART. Efetivamente, a tabela de fls. 359 configura mero desdobramento e detalhamento dos serviços inicialmente contratados, com o fito de melhor aferir o percentual de obra inacabada. Ademais, ainda que o autor tenha terminado a obra por meio da contratação de terceiro, nada impediria o réu de obsecar de seu ônus probatório por meio da produção de prova pericial

indireta – haja vista o farto arcabouço, incluindo-se fotografias e planilhas, constante dos autos –, requerimento este, conduto, que não fora realizado oportunamente.

O que se conclui, portanto, é que o réu não se desincumbiu de seu encargo probatório, haja vista a imperiosa necessidade de demonstrar, de forma concreta e inequívoca, que a obra restou executada em percentual maior do que aquele indicado pelo autor, fato este necessário para que o julgador estruturasse, a partir do arcabouço probatório constante dos autos, um juízo de cognição exauriente que fosse favorável aos seus interesses na demanda. E, como consequência por não ter se desincumbido de demonstrar a existência de tal circunstância, conduta que representa verdadeiro imperativo de seu próprio interesse processual em busca de situação mais vantajosa na causa, tem-se que deverá experimentar a consequência processual relativa ao estado de não convencimento criado no íntimo do julgador, qual seja, a conclusão no sentido de que a restituição deverá ser realizada conforme pedido realizado pelo autor.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte contrária, restando fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora